

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Criação ou Aumento de Despesas

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE PODER LEGISLATIVO <i>ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 01/2025</i> DATA: 15/08/2025. <i>Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000</i> Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de geração de despesas em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, e Art. 17 da Lei Complementar nº 101-2000.		EVENTO		- Revisão do Plano de Saúde dos servidores, conforme ofício nº101/2025. 9 - Vereadores 5 - Servidores
			Criação	
		x	Expansão	
			Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início	Fim
A partir de setembro de 2025	"Indeterminado", por se tratar de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada			
Despesa Aumentada	1º ano	2º ano	3º ano
3.3 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 7.350,00	R\$ 22.050,00	R\$ 22.050,00
TOTAL	R\$ 7.350,00	R\$ 22.050,00	R\$ 22.050,00

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível

a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 2.735/2021 que dispõe sobre o PPA do Município, bem como a LDO para o ano de 2025 (Lei Municipal nº 4.016/2024) efetivamente contemplam, nos seus anexos de metas e prioridades, os programas e ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas abrangidas pelo presente estudo, conforme segue:

Programa	Ações Orçamentárias Correspondentes
11.01 – Unidades Subordinadas	2110 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

Verificação da Disponibilidade de Dotações Orçamentárias

Rubrica	Dotação Prevista	Valores Totais a Empenhar considerando o aumento de gastos propostos	Diferença
33.90.08 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	R\$ 31.421,70	R\$ 22.181,49	+ R\$9.240,21

Portanto, em razão dos aumentos propostos nas despesas, as projeções indicam que:

(x) há saldo orçamentário suficiente para suportar o acréscimo de gastos.

() não há saldo orçamentário suficiente para suportar o acréscimo de gastos, sendo necessário a abertura de créditos adicionais, no montante estimado de **R\$ _____**.

Na dotação que está sendo empenhado a não conta no gasto com pessoal, mas o correto é 3190.08. E o entendimento é para empenhar em qualquer uma das duas.

Alto Alegre/RS, aos 15 de agosto de 2025.

Natália Caroline Schaefer Tomazi
Contador(a) CRC/RS nº 100597/O8

Declaração do Ordenador da Despesa

Prevê a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 16, II) que, nos casos em que houver a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações, inclusive as de caráter continuado (art. 17), com aumento de despesas que, além das estimativas de impacto orçamentário e financeiro, também seja emitido o documento denominado “Declaração do Ordenador da Despesa” onde atestará que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme se extrai do §1º do art. 80 do Decreto Lei nº 200/1967, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos.

Assim, a competência para a emissão da referida declaração não é exclusiva do dirigente máximo da entidade (Prefeito, Presidente da Câmara, Diretor da Autarquia, Fundação etc), pois, a depender de determinadas circunstâncias, seja por questões administrativas locais ou por determinação legal, a responsabilidade pela ordenação de despesas poderá ser delegada a outras autoridades, a exemplo dos gestores da Saúde, Educação e Assistência Social. De qualquer sorte, a emissão de tal documento deverá ocorrer sempre com base nas estimativas de impacto orçamentário e financeiro.

Modelo de Declaração:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA LRF Art. 16 inciso II

José Raimundo Dressler, Presidente da Câmara de Vereadores, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para concessão de revisão do plano de saúde. DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de Alto Alegre, aos 15 de agosto de 2025

José Raimundo Dressler

ORDENADOR DE DESPESA